



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 278/2021 LICITAÇÃO

CREDENCIAMENTO 004/2018-FMS

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo – Prazo de Vigência

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade/Credenciamento 004/2018, acerca da análise da possibilidade de Aditamento do Contrato Administrativo 465/2019 que tem por objeto a prestação de serviços de assistência à saúde de diagnóstico por imagem, quais seja radiologia, ultrassonografia, tomografias, ressonância magnética, endoscopia com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra de profissionais especializados necessários à perfeita execução do serviço de diagnóstico por imagem de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Castanhal/PA.

Referido contrato foi firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Castanhal e a empresa CLÍNICA PRÓ-CARDIACO.

Pretende-se a prorrogação do seu prazo de vigência por 6 (seis) meses, a fim de dar continuidade ao serviço prestado, cuja natureza é essencial. Seu prazo passará de 10/06/2020 a 09/06/2021 para 10/06/2021 a 31/12/2021.

Consta nos autos, documento de solicitação de aditivo do contrato, parecer do núcleo de gestão de contratos da Secretaria Municipal de Saúde, justificativa do aditamento pelo gestor do contrato, aceite da contratada, documentos da empresa e seus responsáveis, dotação orçamentária e minuta do termo aditivo e anexos.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende o aditamento do contrato para fins de prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 6 (seis) meses.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;(...)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Segundo consta em Lei, é autorizada a administração pública altere os termos do contrato, suprimindo ou acrescentando seu objeto, desde que garanta o equilíbrio econômico do contrato inicialmente pactuado. Entretanto, cabe ressaltar que devem ser observados os seguintes pressupostos:

- a) A existência de previsão para alteração do contrato;
- b) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação;
- c) Interesse da administração pública e do contratado expressamente declarado;
- d) Vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- e) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- f) Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto ou da prestação de serviços.

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que:

- a) Há existência de previsão legal no art. 57 da Lei 8666/93 e contratual na cláusula terceira que subsidia a prorrogação do prazo;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado no MEMO 079-2021, e outros documentos, bem como com o respectivo aceite da contratada;
- c) A vantagem do aditivo encontra-se no Parecer 05/2021, mantidas as condições estabelecidas no contrato;
- d) O preço de mercado continua compatível;
- e) A minuta do contrato e seus anexos encontram-se em conformidade com a lei

Assim, tendo em vista o permissivo legal, considerando que, dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao acréscimo do valor do contrato através de termo aditivo.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vale registrar, neste ponto, que compete a esta Assessoria Jurídica o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **viabilidade jurídica do aditivo de prazo do contrato nº 465/2019**, através de termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA) 05 de maio de 2021.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica